



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Resolução n° 1/FP/2016  
Reclamação n° 1/FP/2016

Processos n°s 146 a 154/PV/2015

Em sede de Fiscalização Preventiva, o Juiz Relator dos Processos supra citados, ordenou o Arquivamento dos mesmos, por ter decorrido o prazo de 4 meses estabelecido no artigo 70.º da Lei n° 13/10 de 9 de Julho, pelo facto do Ministério das Finanças não ter respondido à solicitação de elementos imprescindíveis para análise e apreciação dos processos, feita pela Direcção dos Serviços Técnicos.

Notificado da decisão de Arquivamento, veio o Ministério da Construção, parte interessada, solicitar a reabertura dos Processos, nos termos e nos fundamentos seguintes:

- 1- Como se pode facilmente concluir, é o Ministério da Construção que tem a legitimidade activa na instrução dos Processos em referência, uma vez que as obras e serviços objecto dos contratos, constam da carteira de projectos do Ministério da Construção, constantes do PIP 2015 e 2016;

2- Os Processos foram remetidos ao Tribunal de Contas através do Ministério das Finanças, no espírito do artigo 7.º, n.º 5, do então vigente Decreto Presidencial nº 232/13, de 31 de Dezembro, segundo o qual, " Os contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens inscritos no Programa de Investimento Público, e os de consultoria e assistência técnica, nos termos dos limites de despesas fixadas para a Fiscalização Preventiva na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, apenas são considerados em conformidade e eficazes para a remessa ao Tribunal de Contas, após homologação pelo Ministério das Finanças.

3- Nestes termos, todo o expediente foi remetido ao Ministério das Finanças, que por sua vez, o remeteu ao Tribunal de Contas.

4- Assim, toda a correspondência relativa à solicitação de elementos por parte o Tribunal de Contas, foi tramitada entre o Ministério das Finanças e aquela Corte, embora prontamente com o conhecimento do Ministério da Construção.

5- Daí que, pressupondo a satisfação dos diversos ofícios do Tribunal de Contas, O Ministério da Construção, apenas aguardou pela conclusão da instrução dos processos, na ânsia de ver concedidos os imprescindíveis Vistos Preventivos para a eficácia dos contratos.

Concluiu o Ministério da Construção no seu requerimento que é inquestionável o interesse público que as obras dos referidos contratos, bem como os serviços encerram.

Por outro lado, os recursos financeiros estão assegurados no OGE do ano de 2016, pressuposto básico para a assunção de responsabilidades financeiras públicas.

Apreciação:

Tendo em conta que os Processos submetidos a fiscalização preventiva pelo Ministério das Finanças serão executados pelo requerente, e este não é responsável pela não submissão dos elementos solicitados ao Tribunal;

Atendendo ao interesse público subjacente a execução destes contratos que não deve ser prejudicado pela negligência ou inacção dos responsáveis do Ministério das Finanças,

Considerando ainda que os recursos financeiros, estão assegurados no OGE de 2016, por um lado e por outro, através da Linha de Financiamento Externo, conforme se depreende do ofício n.º 186/UGD/MIFIN/2016, de 19 de Fevereiro, da Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério da Finanças,

Decidem os Juízes desta Câmara em deferir o pedido de reabertura dos Processos, nos termos da alínea f), do artigo 13.º, e do número 3 do artigo 54.º da Lei n.º 13/10 de 9 Julho, instando o Ministério da Construção a junção nos autos de todos os elementos solicitados através dos ofícios n.ºs 383, 387, 452, 496, 515/CG/FP/TC/15, de 27 e 29 de Julho, 21 de Setembro, 29 de Outubro e 10 de Novembro, respectivamente.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 21 de Abril de 2016

Os Juízes Conselheiros

Dra. Ana Chaves



Dra. Conceição Matos

Conceição Matos

Dra. Eva Almeida

Eva Almeida

Dr. Caetano Baião

Caetano Baião